

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 255, DE 2007

Proíbe a fabricação e comercialização de produtos de qualquer natureza, destinados ao público infantil, reproduzindo a forma de cigarro e similares

Autor: Deputado CLODOVIL HERNANDEZ
Relator: Deputado DR. UBIALI

VOTO DO RELATOR

Em reunião deste Colegiado realizada em 9 de maio último, apresentamos nosso Voto pela aprovação do projeto de lei nos termos em que tramita. Todavia, ao longo daquela reunião diversos Pares nos alertaram para aspectos que poderiam e deveriam ser aperfeiçoados na proposição, de modo a torná-la realmente eficaz na dissuasão de seus eventuais infratores.

Assim, resolvemos apresentar o Substitutivo anexo, que não só aumenta a abrangência da proibição referida como também estabelece punições mais compatíveis com a gravidade do delito.

Esperamos, desta forma, contribuir para que a população infantil seja defendida de maneira mais eficiente da possibilidade de sua introdução ao vício do tabagismo através de produtos que, por trás de sua aparência inofensiva, escondem fortes incentivos ao nocivo hábito de fumar.

Face ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 255, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Dr. Ubiali
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N°255, DE 2007

Proíbe a fabricação e comercialização de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, destinados ao público infantil, reproduzindo a forma de cigarro e similares

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a fabricação, importação e comercialização, em todo o território nacional, de produtos de qualquer natureza, destinados ao público infantil, reproduzindo a forma de cigarros ou similares.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penas, sem prejuízo das demais cominações legais:

I – apreensão do produto;

II – multa de R\$ 10,00 (dez reais) por embalagem apreendida, a ser corrigida anualmente de acordo com a variação do índice de preços nacional utilizado para verificação do cumprimento das metas inflacionárias.

Parágrafo único. A multa pecuniária prevista no inciso II do *caput* deste artigo será duplicada a cada reincidência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Dr. Ubiali
Relator

2007_8471_Dr Ubiali_103